



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, nos seguintes termos:

§ 1º O Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas é um programa a ser desenvolvido ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e objetivará, através da

difusão do conhecimento afeto ao tema das drogas ilícitas, o desenvolvimento de habilidades que permitam aos alunos evitar o envolvimento com as drogas e com a violência inerente ao uso e ao comércio ilícito de entorpecentes, de modo a desenvolver fatores individuais e coletivos de proteção e a impulsionar a prevenção de crimes e de problemas sociais.

§ 2º O conteúdo programático a que se refere este artigo será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, de modo continuado e com o grau de complexidade adaptado a cada ciclo educacional, preferencialmente nas disciplinas de química, biologia, história, geografia e educação física, e incluirá:

I - aspectos bioquímicos das drogas e da adicção;

II - problemas socioeconômicos inerentes ao uso e ao tráfico de drogas;

III - consequências pessoais negativas por conta do uso e do envolvimento com a distribuição ilícita de drogas;

IV - aspectos jurídicos envolvidos.

§ 3º Com o objetivo de potencializar o efeito conscientizador, agentes constitucionais de segurança pública (art.144, da Constituição Federal) deverão participar do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ministrando palestras e/ou aulas regulares em auxílio aos professores.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, para participar do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, os agentes de segurança pública deverão comprovar experiência de atuação no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual é desenvolvido em âmbito estadual e possui desígnios análogos ao presente neste artigo. ” (NR)

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, as instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão, no ano escolar subsequente, adaptar os seus currículos de modo a prever o Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, o uso e o tráfico de drogas ilícitas é um dos maiores entraves enfrentados pela sociedade brasileira, pois as suas consequências são extremamente deletérias e abrangentes do ponto de vista social.

Nesta linha, é cediço que os problemas nas áreas de saúde e de segurança públicas, entre outras, desencadeados pela utilização desenfreada e pela evolução da mercancia ilegal de drogas proibidas são deveras complexos e fustigam a população e o Estado brasileiro de um modo bastante expressivo.

E é por isso que ora apresento à análise desta douta Câmara dos Deputados a presente proposta de alteração legislativa que visa, essencialmente, tornar obrigatória a adoção, por todas as escolas do Brasil, de um Plano Educacional Continuado tendente a impulsionar a resistência às drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir que as crianças e os adolescentes brasileiros envolvam-se com as drogas ilícitas.

Assim, em síntese, o que se pretende com este Projeto de Lei alterador da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é gerar ferramentas educacionais capazes de evitar as consequências sociais nefastas inerentes ao uso de drogas e ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes (que é o impulsionador de grande parte da criminalidade, organizada ou não, atuante no Brasil atualmente).

Para tanto, ora propõem-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, torne obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, o qual será um programa a ser desenvolvido ao longo de todo o ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas de todo o País, e que possibilitará a difusão do conhecimento afeto ao tema das drogas ilícitas, de modo a desenvolver em nossos jovens habilidades que os permita evitar o envolvimento com as drogas e com a violência inerente ao uso e ao comércio ilícito de entorpecentes.

Destarte, com a implementação deste novo programa educacional, ora denominado de Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, certamente desenvolver-se-á fatores individuais e coletivos de proteção e impulsionadores da prevenção da criminalidade e dos problemas sociais inerentes ao uso e ao envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas ilícitas e, por conseguinte, com o mundo do crime.

Nessa toada, tal Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas deverá possuir um conteúdo programático a ser ministrado ao longo de todo o ensino fundamental e médio, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de química, biologia, história, geografia e educação física, e incluirá temas essenciais afetos ao tema como: (i) aspectos bioquímicos das drogas e da adicção; (ii) problemas socioeconômicos desencadeados e inerentes ao uso e ao tráfico de drogas; (iii) consequências pessoais

negativas por conta do uso e do envolvimento com a distribuição ilícita de drogas; e (iv) aspectos jurídicos envolvidos.

Para contextualizar e comprovar a viabilidade de tal proposta ressalta-se que esta proposição segue a mesma linha das regras já insculpidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que determinam, em seu artigo 26-A, que “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”, e que “os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar”.

Assim, *mutatis mutandis*, o que ora se propõem, reconhecendo a validade, a pertinência e a importância do teor do art. 26-A, é que o mesmo modelo do que ocorre atualmente quanto ao tema da história e da cultura afro-brasileira e indígena (tema realmente relevante e que deve permanecer implementado de modo continuado ao longo de todo o ensino fundamental e médio) seja implementado quanto ao tema da prevenção ao uso e ao envolvimento com a mercancia ilícita de drogas (tema absolutamente pertinente nos dias atuais, vez que é a maior fonte dos problemas sociais e de segurança pública no Brasil contemporâneo).

Outrossim, também propõem-se que os agentes constitucionais de segurança pública (art.144, da Constituição Federal)¹ participem da operacionalização do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ministrando palestras e/ou aulas regulares em auxílio aos professores, seguindo o modelo que atualmente é implementado por muitas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros no Brasil, que é o do chamado PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência):

“O PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) é o Programa Educacional desenvolvido, no seio de algumas das ESCOLAS (...), com a parceria ESCOLA + POLÍCIA MILITAR + FAMÍLIA, onde professores, alunos, policiais e pais interagem, pedagogicamente, no processo ensino + aprendizagem, buscando, em trabalho extracurricular, a formação de uma rede protetiva, que viabilize a potencialização de grupos sociais sadios, buscando a perspectiva de um amanhã digno de ser vivido.

O PROERD recebe, necessariamente, a parceria (...) de instituições e órgãos, públicos e privados, que tenham por objetivo o bem-estar social, projetando seus esforços, estrategicamente na prevenção da criminalidade, concorrendo para a diminuição dos índices de violência e criminalidade, especialmente, para a diminuição do uso abusivo de drogas, que vem se caracterizando como o flagelo do terceiro milênio.

¹ Aclarando que os agentes de segurança pública deverão comprovar experiência de atuação no renomado e consolidado Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual é desenvolvido em âmbito estadual e possui designios análogos ao presente neste Projeto de Lei.

O PROERD foi acolhido por todas as Polícias Militares do Brasil adaptando-se, com singular justeza, ao propósito preventivo, que objetiva prevenir o uso abusivo de drogas e a violência entre crianças, adolescentes e adultos (...). ” (Grifos e negritos nossos) (Fonte: <https://www.proerdbrasil.com.br/oproerd/programa.htm>. Acesso em 12 de março de 2020)

Em verdade, a proposta ora apresentada fora inspirada no Programa PROERD, desenvolvido pelas Polícias Militares do Brasil, cujo objetivo é prevenir o uso e o abuso de drogas, através da orientação e conscientização de jovens quanto aos efeitos provocados pela dependência de substâncias químicas, e cujos resultados são reconhecidos e deveras positivos em todos os Estados brasileiros em que fora desenvolvido:

“O objetivo do Programa é prevenir o uso e abuso de drogas, através da orientação e conscientização dos efeitos provocados pela dependência de substâncias químicas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

O PROERD desenvolve um conjunto de ações preventivas contra as drogas e a violência, apoiando iniciativas com a família, estudantes e professores (...) além de oferecer várias atividades interativas, participação de grupos e aprendizado cooperativo, que foram projetados para estimularem os estudantes a resolverem os principais problemas na sua vida, como autoconhecimento e autogerenciamento, tomada de decisão segura, responsável e saudável, compreensão dos outros (alteridade), habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal e habilidade de lidar com desafios e responsabilidades.

O intuito é encorajar as crianças, em idade escolar, a ampliar suas alternativas positivas para evitarem o uso de drogas e a prática da violência. Oferece ainda estratégias para desenvolvimento da competência social, noções de cidadania, habilidades de comunicação, autoestima, tomada de decisões, resolução de conflitos e objetivo de vida. ” (Grifos e negritos nossos) (Fonte: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/proerd-2/>. Acesso em 12 de março de 2020)

Nobres pares, urge ressaltar que, além de contribuir sobremaneira para uma melhor formação de nossos jovens em idade escolar, a presente proposta é dotada de imensa importância para o combate a criminalidade e para a melhoria da segurança pública e social de nosso País.

E, nessa linha, tendo em mente que a educação figura como um dos clamores de natureza social mais significativos do mundo contemporâneo, isso por conta de sua importância no sentido de transformação e de melhoria da vida humana em sociedade, a aproximação do ideário de combate às drogas ao sistema educacional nacional será, indubitavelmente, um gigantesco passo rumo à retomada das rédeas de nossa Nação, a qual

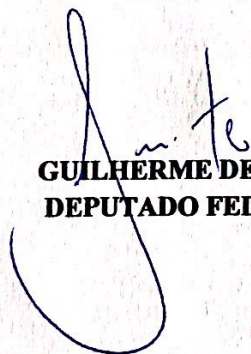
vem sendo reiteradamente fustigada pelas drogas e por aqueles que enriquecem ilicitamente e destroem vidas inocentes com a infausta prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por fim, há de se ressaltar, tendo em vista a sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de consolidação de uma sociedade mais justa, que a educação configura-se como sendo um valor universal que alcança o patamar de direito fundamental de natureza social dentro do sistema jurídico brasileiro. E, por isso, todas as inovações legislativas tendentes a fortalecer e a incrementar a educação brasileira, em todos os níveis e/ou naturezas jurídicas, devem ser fomentadas, especialmente quando tendentes a melhorar a calamitosa situação que a segurança pública pátria enfrenta.

E, nesse diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral das crianças e dos adolescentes (garantia constitucional), cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2020, na 56ª legislatura.



GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL